



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Autos nº: 5291/2018**

**Assunto:** Renovação da assinatura do periódico Correio Braziliense.

Iniciaram os presentes autos digitais com o comunicado de término, em 31/07/2018, da vigência do contrato celebrado com a sociedade empresária D.A. LOG LOGÍSTICA S.A., que tem como objeto a assinatura anual do Jornal “Correio Braziliense”.

Após coleta de orçamentos (doc. 051230/2018), restou verificada a vantajosidade na manutenção do acordo. Em tempo, curial registrar a informação prestada anteriormente (doc. 052142/2018), no que diz respeito à realização de pesquisa mercadológica: “Outrossim, cumpre registra que a contratada relatou que possui 03 (três) assinantes da Administração Pública em Goiás, sendo que a única renovação de assinatura em período próximo com este Regional é com a Justiça Federal, motivo pelo qual foi acostado ao feito apenas um documento que comprova a vantajosidade da renovação em questão”.

Os autos retornaram a esta Seção para manifestação acerca do tema, inclusive com pesquisas em jurisprudências mais recentes do Tribunal de Contas da União, com o fim de verificar o entendimento predominante daquela Corte.

Preliminarmente, insta trazer à baila os termos dispostos no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, o qual trata da dispensa de licitação em razão do valor. Veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou



SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
TRE-GO

Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça disponibilização e controle de bens e serviços”.

**Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006**  
Em: 10/07/2018 13:36:58  
Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ademais, o art. 25, inc. I, registra a hipótese de inexigibilidade de licitação quando a contratada possuir exclusividade no fornecimento de determinado bem. *In verbis:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (evidência acrescida)

Sobre o assunto, o Acórdão TCU nº 555/2016 - Plenário dispõe:

...não se deve esquecer que a regra é licitar, sendo exceção a contratação sem o devido procedimento licitatório. Somente no caso de ser **inviável a competição** por existir apenas um único produto em condições de atender às necessidades do órgão ou entidade contratante, fica caracterizada a inexigibilidade de licitação.

(...)

Entende tratar-se de um caso claro de **inexigibilidade de licitação, em face da ausência de alternativas para a contratação**, visto que só existe um produto em condições de atender às necessidades do Senac, não havendo sentido em realizar procedimento licitatório, com desperdício de tempo e de recursos para, ao final, obter-se apenas uma proposta técnica que atendesse às exigências editalícias, qual seja a proposta da Blackboard. (realçou)

Prezando por uma interpretação sistêmica da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Órgão de Controle Externo Federal entende que **"toda e qualquer aquisição inferior a R\$ 8.000,00 deve ser enquadrada no art. 24, inciso II, por se tratar de norma específica que prevalece**, portanto, sobre as demais normas de caráter geral, no caso dos arts. 24, incisos III a XXIV e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

25, da mesma Lei, que regulamentam exclusivamente as compras superiores ao valor mencionado".<sup>1</sup> (registros acrescidos)

Ademais, uma interpretação literal do art. 26 da Lei nº 8.666/93 levaria ao entendimento de que a publicação do ato é necessária em todos os casos ali previstos, sob pena de ineficácia do ato administrativo. Contudo, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.336/2006 – Plenário, manifestou-se, em observância ao princípio da economicidade, no sentido de que não seria necessária a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União quando a despesa estimada estiver dentro dos limites fixados no art. 24, incs. I e II, da LLCA. Veja-se:

Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que o **princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer** diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

(...)

Acórdão



1

TCU. Acórdão 1.336/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. DOU: 07/08/06.

SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
TRE-GO

Assisção: "Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional".

Visão: "Ser referência na gestão administrativa da Justiça disponibilização e controle de bens e serviços".

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 10/07/2018 13:36:58

Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA

TRE



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**. (sem realces no original)

Ainda, o TCU, por meio do Acórdão nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, posicionou-se:

Relatório:

(...)

**nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública.** Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24**



SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
TRE-GO

Missão: "Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional".

Visão: "Ser referência na gestão administrativa da Justiça disponibilização e controle de bens e serviços".

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 10/07/2018 13:36:58

Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA

TRE



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas. (negritos acrescentados)

De igual senda, veja-se o teor da Orientação Normativa nº 34/11 da AGU:

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, **dispensam a publicação na Imprensa Oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos Princípios da Economicidade e Eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único**, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade. (destacou-se)

Importa ressaltar, a título de informação, que a Diretoria-Geral (PAD's nºs 4602/2018 e 4619/2018) autorizou a contratação via dispensa de licitação quando, embora *a priori* se tratar de inexigibilidade de licitação, o valor da despesa era inferior ao previsto no art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de fornecimento de periódico com fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, esta Unidade, em nome do princípio da economicidade, manifesta-se, s.j.d., no sentido de que a pretensa aquisição seja respaldada em dispensa de licitação (art. 24, inc. II).

**Gleyson Alves de Moraes**  
**Seção de Licitação e Compras**

Encaminhem-se os presentes autos digitais ao Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento, cabendo ressaltar que, em face do Acórdão TCU nº



Missão: "Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional".

Visão: "Ser referência na gestão administrativa da Justiça disponibilização e controle de bens e serviços".

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 10/07/2018 13:36:58  
Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

1.336/2006 - Plenário, esta Coordenadoria, em observância ao princípio da economicidade, ratifica os termos lavrados na informação supra, opinando pela contratação em epígrafe, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, condicionada à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada.

Goiânia, aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2018.

**Leonardo Alex de Siqueira**  
**Coordenador de Bens e Aquisições**



SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
TRE-GO

*Missão: "Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional".*

*Visão: "Ser referência na gestão administrativa da Justiça disponibilização e controle de bens e serviços".*

**Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006**  
Em: 10/07/2018 13:36:58  
Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA